



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001729/98-33
Recurso nº. : 118.709
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOSÉ NELSON FERRAZ
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.876

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE – No contencioso administrativo fiscal as hipóteses de nulidade estão previstas no artigo 59 do decreto nº. 70.235/72. Havendo obediência plena ao direito de defesa previsto no artigo 5º. – inciso LV da CF., fica afastada a nulidade do processo, vez que foram atendidos simultaneamente os princípios do contraditório e do devido processo legal.

IRPF – RENDIMENTOS CUJO IMPOSTO NÃO FOI RETIDO PELA FONTE PAGADORA – GRATIFICAÇÕES RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO – Aceitar que se exima o contribuinte de responsabilidade por não oferecer rendimentos a tributação, sob o argumento de que a fonte pagadora rotula-os de isentos, é chancelar interpretação que leva ao absurdo de reconhecer como válido o erro de direito. Tratando-se da exigência do imposto apurado na declaração de ajuste anual, descabe invocar a responsabilidade da fonte pagadora.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ NELSON FERRAZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001729/98-33

Acórdão nº. : 102-43.876


**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE**


**MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.001729/98-33
Acórdão nº : 102-43.876
Recurso nº : 118.709
Recorrente : JOSÉ NELSON FERRAZ

RELATÓRIO

JOSÉ NELSON FERRAZ, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 713.963.658-34, com endereço a Rua Armando C.M. Rodrigues, nº 357 – Vila Betânia – São José dos Campos - SP, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a R\$ 11.279,56 acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, acostado aos autos às fls. 01 e anexos, decorreu de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, tendo como enquadramento legal o artigo 12, da Lei nº 7.713/88; artigos 1 e 3, da Lei nº 8.13/90; artigos 4 e 5, da Lei nº 8.383/91; artigo 7, da Lei nº 8.981/95; e artigo 1 e 11, da Lei nº 9.250/95.

Intimação nº 13.864-2/165/98, acostado aos autos às fls. 27, solicitando que o contribuinte apresentasse documentos comprobatórios.

Carta do Contribuinte, acostada aos autos às fls. 29, solicitando prorrogação do prazo para apresentação dos documentos solicitados.

Resposta do contribuinte à intimação, acostada aos autos às fls. 30 e anexos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001729/98-33

Acórdão nº. : 102-43.876

Intimação SASAR 362/98, acostada aos autos às fls. 39, onde o contribuinte deverá recolher o crédito tributários referente ao Auto de Infração e facultando-lhe o direito de impugnação em igual prazo.

Os termos da Impugnação, de fls. 41/60 e documentos anexos, a impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, os fatos iniciaram-se com o pagamento pelo Centro Técnico Aeroespacial a seus servidores, onde inclui-se o impugnante, das importâncias relativas às diferenças devidas a título de GATA paga ao pessoal de nível superior e gratificação de desempenho de apoio administrativo – GDAA paga ao pessoal de nível intermediário e auxiliar, entre Dezembro de 1995 e Janeiro de 1996;

- que, há de se reconhecer, ainda, que o servidor contribuinte e ora impugnante, sempre agiu com extrema boa-fé, até mesmo quando espontaneamente compareceu à agência local da Receita Federal para elucidar dúvidas que somente poderiam ser sanadas por esse Órgão fiscalizador, mesmo porque, se assim não agisse, a Receita Federal não seria de toda sabedora dos equívocos cometidos pela Fonte Pagadora e os quais injustamente a mesma quer imputar somente ao Impugnante; e que,

- por todo o exposto, e presentes todos os requisitos processuais concernentes à admissibilidade da Impugnação ora submetida à preciosa análise e decisão de V.Sas., requer o Impugnante que o lançamento do Imposto objeto da notificação, seja integralmente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.001729/98-33

Acórdão nº : 102-43.876

desconsiderado por esta Douta Delegacia, mediante a suspensão e isenção do crédito tributário que lhe é atribuído, relevando-se a penalidade nos termos do Art. 4º do Decreto-lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 81/90, julgou a exigência fiscal procedente, em decisão assim ementada:

“DECISÃO Nº 11175/01/GD/2234/98

Imposto de Renda Pessoa Física.
Exercício de 1997

Falta de Retenção do Imposto

“A incorreta informação prestada pela fonte pagadora não exime o contribuinte da obrigação de tributar, na declaração de ajuste anual, rendimentos para os quais não houver expressa previsão legal de isenção, não-incidência ou tributação exclusiva na fonte.

A tributação pela pessoa física, na declaração de ajuste anual, da base reajustada e a compensação do imposto considerado ônus da fonte pagadora só é admissível caso a fonte pagadora tenha efetuado o reajuste e fornecido ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente, conforme esclarece o item 9 do Parecer Normativo COSIT nº 1/95”.

(Parecer COSIT nº 50, de 18.09.98)

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”

Intimação SASAR 615/98, acostada aos autos às fls. 91/92, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001729/98-33

Acórdão nº. : 102-43.876

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 94/112 e documentos anexos, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar do contribuinte às fls.187/189.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001729/98-33

Acórdão nº. : 102-43.876

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O presente recurso é tempestivo, está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Há preliminar a ser analisada.

Alega o contribuinte nulidade o auto de infração pelo simples fato da intimação inicial haver sido assinada por TTN, pretensão essa rebatida pela simples leitura do artigo 23, do Decreto 70235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9532/97:

“Artigo 23 – Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou **por agente do órgão preparador**, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário, ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (grifo acrescido).

II – por via postal, telegráfica, ou por qualquer outro meio, ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

III -.....”

O Técnico do Tesouro Nacional é agente do órgão preparador, funcionário do serviço público, com atribuições próprias, entre as quais se insere a instruir os processos administrativos. Ainda, a referida intimação foi feita no sentido de exigir do contribuinte a simples apresentação de documentos para exame, sendo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001729/98-33

Acórdão nº. : 102-43.876

auto de infração elaborado e assinado por dois auditores fiscais, com plena observância das normas procedimentais.

Quanto ao mérito, a matéria em discussão nestes autos remete-nos a questão de saber se é possível exigir do beneficiário o imposto não retido pela fonte pagadora. Alinho-me entre os que perfilham a tese de que eventual omissão da fonte pagadora no recolhimento do imposto de renda não afasta a responsabilidade do beneficiário dos respectivos rendimentos.

De qualquer dos ângulo que se veja a questão o entendimento é de que a atribuição de responsabilidade pelo pagamento de imposto à fonte pagadora, autorizada pelo artigo 45, parágrafo único, do CTN, submete-se à disposição geral sobre responsabilidade tributária contida no artigo 128 da Lei Complementar , verbis:

“Artigo 128 – sem prejuízo no disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifo nosso).”

O contribuinte em tela, ora recorrente, teve contra si constituído um crédito tributário decorrente de imposto incidente sobre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Isto quer dizer que mesmo reportando-se a valores devidos desde há muito, somente na ocasião do efetivo pagamento o rendimento se tornou disponível.

Em sendo o fato gerador a disponibilidade de rendimentos decorrentes do trabalho assalariado, espécie dos autos, não se exime o contribuinte de responsabilidade, pois, a teor do artigo 8º. da Lei 8383/1991, o valor do imposto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001729/98-33

Acórdão nº. : 102-43.876

retido na fonte durante o ano base será considerado redução do apurado na declaração dos rendimentos e a exceção conferida ao 13º. salário, confirma o caráter de regra geral daquele tratamento tributário, a disposição acima referida (artigo 128) é de clareza meridiana e vem merecendo a interpretação uniforme e reiterada da jurisprudência administrativa:

A obrigação do contribuinte é de apurar, na declaração própria, o imposto sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, não servindo a falta de retenção na fonte como escusa para transmudá-los em rendimentos isentos ou não tributáveis ainda que assim os tenha classificado a empregadora.

Também não é possível, como vem alegando em todas as suas peças o ora recorrente, atribuir a responsabilidade exclusiva a fonte pagadora, pois, como se verifica do auto de infração a exigência é do imposto apurado na declaração de ajuste anual. Este fato é extremamente importante para identificar o efetivo sujeito passivo da obrigação tributária. Isto porque, a responsabilidade da fonte cessa no momento da entrega da declaração de ajuste anual, ocasião em que o beneficiário do rendimento tenha a oportunidade de oferecer a tributação os rendimentos (tributáveis) recebidos durante o ano calendário que não sofreram a incidência do imposto na fonte.

Colocadas essas premissas, não há como se afastar a responsabilidade da pessoa física pelo imposto não retido pela fonte pagadora invocando-se o artigo 919 do RIR/94, neste diploma legal não se tem afirmação peremptória da responsabilidade exclusiva desta, de logo desmentida por seu parágrafo único a apontar para a responsabilidade subsidiária daquele, em harmonia com o CTN e demais atos legais e normativos antes citados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001729/98-33

Acórdão nº. : 102-43.876

Aceitar que se exima o contribuinte da responsabilidade por não oferecer os referidos rendimentos à tributação, sob o argumento de que a fonte pagadora rotulo-os de isentos, é no mínimo chancelar interpretação que leva ao absurdo de reconhecermos como válido o erro de direito.

Da mesma forma não se pode isentar o recorrente do pagamento da multa de ofício. Sua argumentação, a propósito do tema é de "lege ferenda" e não resiste ao princípio da responsabilidade objetiva inserida no artigo 136 do CTN, não cabendo portanto outra alternativa a autoridade lançadora ser não cominá-la ao contribuinte.

Por todas as razões expostas voto por rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS